

Eliminação da dupla tributação

- **Económica de lucros distribuídos**
- **Internacional**

Dupla tributação económica

Artigo 51.º

Dupla tributação económica

São deduzidos os rendimentos, correspondentes a lucros distribuídos, desde que sejam verificados os seguintes requisitos:

- ☐ a) A sociedade que distribui os lucros seja residente e esteja sujeita e não isenta de IRC;
 - ☐ b) A entidade beneficiária não seja abrangida pelo regime da transparência fiscal previsto no artigo 6.º;
 - ☐ c) A entidade beneficiária detenha directamente uma participação no capital da sociedade que distribui os lucros não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a € 20000000 e esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da colocação à disposição dos lucros ou, desde que a participação seja mantida durante o tempo necessário para completar aquele período.
-

Dupla tributação económica

A dedução é apenas de 50% dos rendimentos incluídos no lucro tributável correspondentes a:

- ☐ a) Lucros distribuídos, quando não esteja preenchido qualquer dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do mesmo número, desde que se verifique a condição da alínea a) do n.º 1;
 - ☐ b) Lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia quando a entidade cumpre as condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, e não esteja verificado qualquer dos requisitos previstos na alínea c) do n.º 1.
-

Dupla tributação internacional

Artigos 90.º, 91.º e 68.º

Dupla tributação internacional

Art. .º 90 - Procedimento e forma de liquidação

Ao IRC liquidado são efectuadas as seguintes deduções, pela ordem indicada:

- ☐ N.º 2, al. b) - A correspondente à dupla tributação internacional;**
-

Dupla tributação internacional

Artigo 91.º - Crédito de imposto por dupla tributação internacional

1 - A dedução a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 90.º corresponde à menor das seguintes importâncias:

- ☐ **a) Imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro;**
 - ☐ **b) Fracção do IRC correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos dos custos ou perdas directa ou indirectamente suportados para a sua obtenção.**
 - ☐ **2 - Quando existir convenção para eliminar a dupla tributação, a dedução a efectuar nos termos do número anterior não pode ultrapassar o imposto pago no estrangeiro nos termos previstos pela convenção.**
-

Dupla tributação internacional

Artigo 68.º - Correções nos casos de crédito de imposto e retenção na fonte

- ☐ 1 - Quando houver rendimentos obtidos no estrangeiro que dêem lugar a crédito de imposto por dupla tributação internacional, esses rendimentos devem ser considerados, para efeitos de tributação, pelas respectivas importâncias ilíquidas dos impostos sobre o rendimento pagos no estrangeiro.
 - ☐ 2 - Sempre que tenha havido lugar a retenção na fonte de IRC relativamente a rendimentos englobados para efeitos de tributação, o montante a considerar na determinação da matéria colectável é a respectiva importância ilíquida do imposto retido na fonte.
-